



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.188 - SP (2011/0257817-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO DA SILVA GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS DO PERÍODO ESTABELECIDO NO DECRETO N.º 6.294/07. PLEITO JULGADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE MERECEMENTO DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prática de falta grave em 2009, dois anos após os últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação do Decreto n.º 6.294/07, não impede o deferimento do indulto da pena, por absoluta falta de previsão legal.

2. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão do benefício ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes ao indulto, nos termos do Decreto n.º 6.294/07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.188 - SP (2011/0257817-1)

IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO DA SILVA GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RONALDO DA SILVA GOMES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo em execução, manteve a decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de indulto do ora Paciente, com base no Decreto Presidencial n.º 6.294/2007.

Alega o Impetrante, em suma, que a prática de falta grave após a publicação do Decreto Presidencial não tem o condão de interromper o lapso temporal para obter o indulto. Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja cassado o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, para conceder a benesse ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 68.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 78/92, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/97, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.188 - SP (2011/0257817-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS DO PERÍODO ESTABELECIDO NO DECRETO N.º 6.294/07. PLEITO JULGADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE MERECIMENTO DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prática de falta grave em 2009, dois anos após os últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação do Decreto n.º 6.294/07, não impede o deferimento do indulto da pena, por absoluta falta de previsão legal.

2. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidential, não há como impedir a concessão do benefício ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes ao indulto, nos termos do Decreto n.º 6.294/07.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que a defesa do Paciente, que já havia cumprido um terço de sua pena pela prática do crime e roubo, requereu a concessão de indulto, nos termos do Decreto Presidencial n.º 6.294/07.

O Juízo da Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, no dia 27 de janeiro de 2010, antes de analisar o atendimento dos requisitos necessários à concessão da benesse, julgou prejudicado o pleito, aduzindo:

"Tendo em vista a alteração da situação processual do sentenciado (execução n.º 2), o presente pedido resta prejudicado." (fl. 81)

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça paulista, que negou provimento ao agravo em execução do Paciente com a seguinte fundamentação:

"Ora, o agravante cumpre pena pela prática de roubo qualificado, sendo certo que, no curso da execução penal, cometeu falta disciplinar de natureza grave, visto que, quando do gozo do livramento condicional, tornou a delinquir, praticando novo delito de roubo, em 11/03/2009.

Como ensina JULIO F. MIRABETE, a concessão do indulto "pelo decreto presidencial constitui mera expectativa de direito, não sendo, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auto-executável, devendo ser feita análise, pelo juiz encarregado da execução, do comportamento carcerário e da presença de todos os pressupostos legais” (*Execução Penal*, 11ª ed., Atlas, pág. 787).

Destarte, o sentenciado que comete falta disciplinar de natureza grave no curso da execução não reúne condições para ser favorecido com a comutação de sua pena, pouco importando se a infração foi praticada depois da publicação do decreto presidencial.

Ora, a simples ocorrência em si evidencia a falta do requisito subjetivo (mérito), bem como a total ausência de assimilação da terapêutica penal.

De fato, o agravante deu mostras de que a concessão da benesse a esta altura seria conferir-lhe um prêmio pelo seu mau comportamento posterior, de modo que a análise do requisito subjetivo não deve ser restrita apenas ao período pretérito ao decreto, mas também ao posterior, porque indica a adequação ou não do sentenciado às regras a que está submetido, e, conseqüentemente, é possível avaliar se há ou não indícios da almejada readaptação social.

Como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “a conduta do sentenciado deve ser apreciada até a análise do seu pedido de comutação e não apenas nos 12 meses imediatamente anteriores ao decreto Presidencial”.

Com efeito, “A conduta carcerária do sentenciado resulta do exame global de seu comportamento durante todo o período de sua vida penitenciária, e não, episodicamente, de apenas uma fração desse período. A comutação de pena faculta a inserção do recluso no meio social antes do cumprimento da totalidade da sanção que lhe foi imposta. Assim, para a sua concessão ou de qualquer outro benefício em sede de execução penal, o recluso, além do requisito objetivo, tem que ter merecimento, demonstrando condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir. Não se trata de benefício automático. O condenado deve demonstrar, no curso da execução, que possui mérito para receber o perdão parcial da pena.” (TJSP 9ª Câ. - Agravo em Execução n. 1.054.124-3/9 São Paulo, rel. Des. RENÉ NUNES, v.u.).

Nessas condições, pelo meu voto, nego provimento ao agravo, mantendo a r. decisão de primeiro grau.” (fls. 59/61)

De saída, impende salientar que o Decreto n.º 6.294/07 concede o direito ao indulto ao condenado a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido um terço da pena, se não reincidente, ou metade, se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Na hipótese, a falta grave cometida pelo Paciente, consubstanciada na prática de novo crime de roubo, ocorreu dois anos após encerrado o período estabelecido no Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidencial, já no ano de 2009.

Ora, a prática de falta grave após o lapso temporal fixado no Decreto que concedeu o indulto não tem o condão de obstar o benefício, por absoluta falta de previsão legal. Portanto, não poderiam as instâncias ordinárias julgar prejudicado o pleito do apenado, em face da posterior prática de novo crime.

Afinal, se preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Decreto Presidencial, na data de sua publicação, não há como impedir a concessão de qualquer benesse ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008. REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta disciplinar de natureza grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.706/2008 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Hipótese em que, publicado o Decreto Presidencial em 25 de dezembro de 2008, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu após o período estabelecido no referido art. 4.º, em 11 de maio de 2009.

3. Ademais, preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

4. Ordem concedida para, cassando a decisão de primeiro grau e o acórdão impugnado, deferir ao Paciente o benefício da comutação de penas, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008."(HC 166.794/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/10/2010.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 5.993/2006. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA NORMA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto 5.993/06 condiciona a comutação de pena, dentre outros requisitos, a inexistência de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do édito presidencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O egrégio Tribunal a quo referendou o indeferimento do benefício com base no cometimento de falta grave, em período posterior ao delimitado no referido diploma legal, circunstância que evidencia a contrariedade ao princípio da legalidade.

3. É defeso criar requisito não previsto no dispositivo de regência, sob pena de usurpar a competência atribuída ao Presidente da República, pela Constituição Federal, em seu art. 84, XII, para, de modo discricionário, disciplinar as hipóteses de indulto e de comutação de pena, além de malferir o princípio da legalidade, consoante se observa da remansosa jurisprudência deste Tribunal.

4. O cometimento de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução penal, salvo no tocante ao livramento condicional e à comutação de pena, à luz da remansosa jurisprudência desta Corte.

5. Ordem concedida para assegurar à paciente o direito à comutação da pena na proporção de 1/5, nos termos do Decreto n. 5.993/2006."(HC 106.695/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 31/05/2010.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes à comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 6.294/07.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0257817-1

HC 223.188 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 455356920118260000 698132

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALDO DA SILVA GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.